

ACÓRDÃO Nº. 55.107

Processo n.º 2011/50656-2

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPOF.

Responsável: LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO - Prefeito
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF: 318.304.202-91), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$5.565,29 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 09/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.108

Processo n.º 2011/51517-7

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 002/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA - ex-Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61, c/c o 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA (CPF: 612.810.002-30) e aplicando-lhe multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela intempestividade na prestação de contas;

2) Aplicar multa ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário da SETRAN, no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela não apresentação do Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do Convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.109

Processo n.º 2012/50384-3

Assunto:Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO - Secretária
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos II, e 61 da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr.ª ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração, no valor de R\$58.374.283,41 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

2) Deverá a Secretaria de Estado de Administração (SEAD) observar as seguintes recomendações da Secretaria de Controle Externo do TCE-PA:

2.1- Cumprir o disposto no artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964 (realização de despesa somente com prévio empenho);

2.2- A emissão de despesas dentro do período de aplicação do suprimento de fundos, justificativas para a realização de tais despesas e prestação de contas dentro de sua vigência;

2.3- A manutenção nos autos de cópias ou originais das atas de contratos, devidamente, assinadas e datadas, devem tomar por base o Sistema de Registro de Preço;

2.4- Em todos os processos que tenham fundamento em Sistema de Registro de Preço, especialmente quando se utilizar de ata realizada por outro órgão ou instituição - a conhecida “licitação carona”, como no caso em análise -, deverá ser apresentada comprovação de vantagem econômica da adesão à respectiva ata, por meios de documentos hábeis a confirmá-la, como a pesquisa de mercado e não meramente a afirmação de necessidade, sem lastro documental adequado.

ACÓRDÃO Nº. 55.110

Processo n.º 2015/50270-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Itaituba

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.457, de 05-02-2015.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-prefeito municipal de Itaituba, e manter a decisão recorrida em seu inteiro teor, considerando as irregularidades apontadas no procedimento licitatório não foram sanadas na peça recursal.

ACÓRDÃO Nº. 55.112

Processo n.º 2012/50243-2

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - MARIANA SOUZA NERI, ELMA FERNANDES LOBATO, SILVANA CARNEIRO SIMÃO YAGUI, EDGARD MALAVASI BOTI, BIANCA ARAUJO DELLA LASTRA e FRANCINALDO GONÇALVES SENA;

2) Isentar da penalidade da multa regimental a responsável pela publicação dos contratos fora do prazo legal, considerando entendimento adotado no Prejulgado n.º 6, c/c o item 4 do Anexo da Resolução TCE n.º 17.459/2008.

ACÓRDÃO Nº. 55.113

Processo n.º 2013/50253-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente:

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria AP n.º 959, de 14/02/2012, que trata da aposentadoria de DULCY LÉA DOS REIS DE SOUZA, no cargo de Agente de Artes Práticas, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.115

Processo n.º 2014/51625-6

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 1164, de 2/3/2012, que trata da aposentadoria de ZENEIDE DE LOPES MOTA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, e recomendar ao IGEPREV a retificação do ato para enquadrar a interessada no Nível K.

ACÓRDÃO Nº. 55.116

Processo n.º 2011/51139-1

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 059/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SESPA.

Responsável: JAIME DA SILVA BARBOSA - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares a prestação de contas de responsabilidade do

Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, no valor de R\$147.635,31 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.117

Processo n.º 2011/52721-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 008/2011, firmado entre a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO e a SEEL.

Responsável: ROBERTO GESTA DE MELO - Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROBERTO GESTA DE MELO, Ex-Presidente, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.118

Processo n.º 2013/50001-3

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 051/2012, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e SEPOF.

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Hélio Leite da Silva, então Prefeito do Município de Castanhal, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.119

Processo n.º 2012/51566-0

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 244/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC.

Responsável: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - ex-Prefeito.

Advogado:

MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - OAB/PA n.º 7448 (Constituído do Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro)

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com a proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES (CPF nº. 023.834.622-68), ex-Prefeito Municipal de Colares, compelindo-o à devolução do valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) devidamente corrigido a partir de 14/11/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.833,00 (três mil, oitocentos e trinta e três reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Recomendar à SEDUC que emita relatórios de acompanhamento e execução de convênios, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.120

Processo n.º 2013/52819-1

Assunto:Denúncia formalizada pela empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., a respeito de possíveis irregularidades quanto ao processo de credenciamento n.º 001/2012 referente à aquisição de material médico pelo Hospital OPHIR LOYOLA.